



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**URGENTE**  
**BLOQUEIO DE VALORES – CRÉDITO CONCURSAL**

**Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699**

**NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada, por seus advogados abaixo assinados nos autos da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue, nos termos a seguir expostos.

**I. DOS VALORES BLOQUEADOS NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1001883-33.2023.8.26.0624**

Cumprir informar que o credor FS Tatuí Securitizadora S.A ajuizou, em 17/03/2023, a ação de Execução de Título Extrajudicial atuado sob o nº 1001883-33.2023.8.26.0624 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.

Naqueles autos, o Juízo da Comarca de Tatuí entendeu por deferir o bloqueio dos ativos financeiros da Recuperanda até o limite do valor de R\$



823.308,68 (oitocentos e vinte e três mil trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos).

Às fls. 96/100 daqueles autos, a Recuperanda informou que houve a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial, bem como que suas contas bancárias foram bloqueadas. No mesmo ato, pugnou pelo imediato desbloqueio das contas bancárias, tendo em vista a concursalidade do crédito perseguido e a impossibilidade de constrição em razão do *stay period* vigente.

Ato contínuo, o Juízo da Comarca de Tatuí às fls. 145 esclareceu que não houve bloqueio de valores, tendo em vista que a pesquisa Sisbajud restou negativa.

Após novo pedido de desbloqueio de valores pela Recuperanda, foi proferida decisão às fls. 149/153 indeferindo o pedido suscitado sob o argumento de que a decisão de processamento da Recuperação Judicial é datada de 19/01/2024 e a decisão que determinou o bloqueio dos ativos financeiros é de 24/11/2023, não havendo nenhum impedimento legal para tais constrições. Ao final, foi deferido o levantamento dos valores constantes na conta judicial.

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 2068890-20.2024.8.26.0000 por parte da Recuperanda visando a reforma da decisão que deixou de desbloquear os valores mencionados, o qual não houve deferimento do efeito suspensivo e até o momento resta pendente de julgamento.

A parte credora apresentou Mandado de Levantamento Eletrônico às fls. 184/185 para levantamento do montante de R\$ 89.931,93 (oitenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

Conforme às fls. 192, houve o levantamento do valor de R\$ 90.133,04 (noventa mil, cento e trinta e três reais e quatro centavos) por parte da Exequente em 09/04/2024:

PODER JUDICIARIO			
TRIB.DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - SP			
ALVARA ELETRONICO DE PAGAMENTO N 20240405084348015644			
Comarca	Vara/Serventia		
TATUI	2ª VARA CÍVEL		
Numero do Processo			
10018833320238260624			
Autor	Reu		
FS TATUI SECURITIZADORA S.A.	NOVA ERA INDUSTRIA COMERCIO TR		
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu		
24.744.042/0001-03	31.563.625/0001-95		
Data de Expedicao	Data de Validade		
05/04/2024	03/08/2024		
TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001			
Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor.....:	Valor em Real
Valor.....:	90.133,04	Calculado em.....:	08.04.2024
IR.....:	0,00	Tarifa.....:	0,00
Finalidade.....:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta.....:	Cta Corrente
Banco.....:	000000341	Nome Banco.....:	ITAU UNIBANCO
Agência.....:	212		
Conta/Dv.....:	00.000.001.295-9		
Tipo Pessoa Conta....:	Fisica	CPF Titular Conta:	385.330.678-01
Beneficiario.....:	ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NET		
CPF/CNPJ Beneficiario:	385.330.678-01		
Tipo Beneficiario....:	Fisica		
Procurador.....:	ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NET		
CPF Procurador.....:	385.330.678-01		
Conta/Pcl Resgatada...:	2800101667447 0000		

Faz necessário rememorar que às fls. 1.326/1.327, este D. Juízo Recuperacional entendeu por determinar a imediata liberação dos valores que foram bloqueados na Execução mencionada, no seguinte sentido:

*Fls. 1317/1325. Diante da concursalidade do crédito bloqueado, bem como do caráter essencial do valor sob constrição, o qual se mostra necessário à manutenção das*

*atividades da recuperanda, já que destinado ao pagamento da folha de salários, defiro o pedido de fls. 1240/1263 para que seja expedido ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, em referência aos autos de nº 1001883-33.2023.8.26.0624, e o montante bloqueado seja liberado em conta judicial em favor da recuperanda. Providencie a Administradora Judicial.*

Posteriormente, o Ilmo. Administrador Judicial informou na Execução o pronunciamento do Juízo Recuperacional (fls. 230/231 dos autos da Execução) e pugnou pela liberação dos valores.

Todavia, em que pese a indiscutível concursabilidade dos valores e sua essencialidade para a empresa, bem como a expressa decisão do Juízo Recuperacional, o juízo periférico entendeu por aguardar até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2068890-20.2024.8.26.0000 interposto pela Nova Era. Ademais, informou que os valores foram levantados pela parte Exequente. Senão vejamos:

*Fls. 230 e seguintes: me reporto integralmente aos termos da decisão de fls. 149/153, ressaltando o fato de que a penhora ocorreu antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, o que faz concluir, data venia, que não há como afastar a medida constritiva, a despeito do que decidiu o juízo falimentar. Aliás, a decisão que requereu a liberação dos valores foi proferida dois meses depois do quanto deliberado por este juízo, somado ao fato de que o numerário já foi levantado pela parte exequente (fls. 192). Ou seja, não há valores disponíveis para transferência ou desbloqueio. Por fim, o agravo de instrumento interposto pela parte executada não teve concedido o almejado efeito*

suspensivo (fls. 181), de modo que, por ora, de se aguardar o pronunciamento final da Câmara Julgadora.

Veja-se, Excelência, em que pese a decisão proferida às fls. 1.326/1.327 por este D. Juízo Recuperacional, o juiz periférico entendeu por não cumprir a determinação de desbloqueio dos valores, **o que acarretou o levantamento da quantia de R\$ 90.133,04 (noventa mil, cento e trinta e três reais e quatro centavos).**

Não há dúvida do grave prejuízo que incorre a Recuperanda na medida em que o valor levantado é essencial para a manutenção da atividade empresarial e para pagamento das suas obrigações.

O crédito perseguido em ação autônoma pela empresa FS Tatuí é manifestadamente concursal, na medida em que o fato gerador que deu origem ao crédito ocorreu em momento anterior à distribuição da presente demanda, na data de 11/05/2020.





Portanto, de acordo com o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 27/11/2022, não há dúvida de que o crédito será satisfeito nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, o crédito em comento está inscrito na Recuperação Judicial, consoante se depreende da relação de credores acostada pela Recuperanda do processo de Recuperação Judicial, restando inequívoca sua sujeição à Recuperação Judicial.

FS TATUI SECURITIZADORA S/A	24.744.042/0001-03	R SANTO ANTONIO, 432 / BAIRRO: CENTRO / CEP: 18.275-010 / CIDADE/ESTADO: TATUI (SP)	SEM ENDEREÇO
-----------------------------	--------------------	---	--------------

INCLUSIVE, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ PACIFICOU REFERIDO ENTENDIMENTO ATRAVÉS DO TEMA REPETITIVO Nº 1051: **“PARA O FIM DE SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONSIDERA-SE QUE A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO É DETERMINADA PELA DATA EM QUE OCORREU O SEU FATO GERADOR.”**

De outra banda, deve-se rememorar que apenas o Juízo Recuperacional é competente para dirimir sobre constrição de bens em face do patrimônio da empresa em Recuperação Judicial.

A competência exclusiva do MM. Juízo Recuperacional para deliberar (e reconhecer) a essencialidade de determinados bens de titularidade da Recuperanda está inculpada no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, para que seja evitada a prolação de decisões que venham a acarretar prejuízo nefasto à



Recuperação Judicial (consoante vem ocorrendo nas execuções movidas em face da Recuperanda), o que afeta a manutenção da atividade produtiva, a própria Recuperanda, os funcionários e a universalidade de credores. Trata-se de princípio-mor do procedimento reorganizacional.

**Salienta-se que, mesmo após expressa determinação de liberação dos valores bloqueados na Execução nº 1001883-33.2023.8.26.0624 às fls. 1.326/1.327 desses autos, houve o levantamento do valor de R\$ 90.133,04 (noventa mil, cento e trinta e três reais e quatro centavos) em desfavor da Recuperanda, o que não se pode permitir.**

**Assim, a Recuperanda necessita da **imediata disponibilização da referida quantia, para que assim possa arcar com o pagamento de suas obrigações rotineiras e os custos da Recuperação Judicial**, de modo que aguardar até a apreciação do Juízo periférico, prejudicará o procedimento recuperacional.**

Deste modo, Excelência, resta evidente a necessidade de imediata restituição dos valores, e expedição de ofício ao Juízo da Execução, determinado que seja imediatamente restituído os valores por parte da FS Tatuí, posto que essenciais para o pagamento das suas obrigações e dos custos do procedimento recuperacional.

Desta forma, a Recuperanda pugna pela imediata restituição do montante de R\$ 90.133,04 (noventa mil, cento e trinta e três reais e quatro centavos), o qual foi levantado em sede da Execução de Título Extrajudicial nº 1001883-33.2023.8.26.0624 movida por FS Tatuí, na medida em que o crédito é manifestadamente concursal e que os valores serão destinados ao pagamento das suas obrigações rotineiras e as despesas em aberto da Recuperação Judicial.

## II. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Recuperanda pugna pela **IMEDIATA** devolução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante de R\$ 90.133,04 (noventa mil, cento e trinta e três reais e quatro centavos), o qual foi levantado em sede da Execução de Título Extrajudicial nº 1001883-33.2023.8.26.0624 movida por FS Tatuí sob pena de aplicação de multa diária, eis que o crédito naqueles autos e concursal, bem como ao fato de referido levantamento dos valores será destinado ao pagamento das suas obrigações rotineiras e os custos em aberto da Recuperação Judicial.

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **sejam efetuadas, exclusivamente, em nome dos advogados Rogério Zampier Nicola (OAB/SP nº 242.436) e Jonathan Camilo Saragossa (OAB/SP nº 256.967)**, sob pena de manifesta nulidade.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de setembro de 2024.

**ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA**

**OAB/SP Nº 242.436**

**JONATHAN CAMILO SARAGOSSA**

**OAB/SP Nº 256.967**